



11

PROCESSO	80.843
11	09 2002
RUBRICA	FOLHA
	01

**MUNICÍPIO DO RIO GRANDE (RS)**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**VEREADOR DR. JÚLIO CÉSAR P. DA SILVA (PMDB)**

Rua General Vitorino n.º 441 - CEP 96.200-310 - Telefone: (53) 2311711 - e-mail: juliocesar@camara.riogrande.rs.gov

**PROJETO DE LEI**

**Dispões sobre a livre organização dos estudantes do 1º e 2º grau, do sistema de ensino municipal, (Grêmios Estudantis), na forma que menciona.**

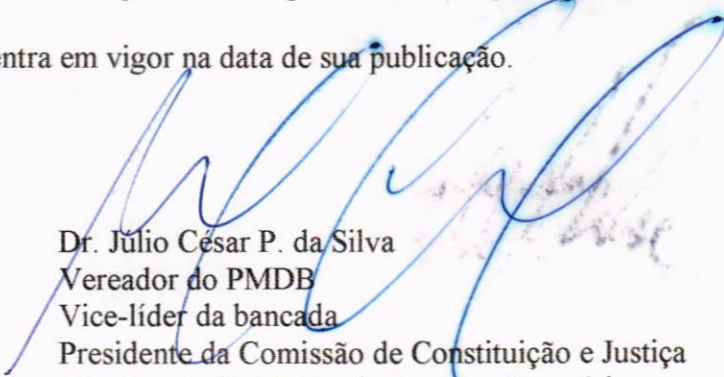
**Art. 1º** Fica assegurado, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio municipais, a organização livre de Grêmios Estudantis, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

**Art. 2º** É de competência exclusiva dos estudantes, a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes organização dos grêmios estudantis.

**Parágrafo Único:** É vedada a interferência direta ou indireta da instituição de Ensino na administração do respectivo grêmio estudantil.

**Art. 5º** O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará o presente Projeto de Lei através de decreto, fixando penalidades quanto ao desrespeito desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Dr. Júlio César P. da Silva  
Vereador do PMDB  
Vice-líder da bancada  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
Membro da Comissão de Assuntos Portuários



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	80.843
	11 / 09 / 2002
RUBRICA	FOLHAS
	02

**MUNICÍPIO DO RIO GRANDE (RS)**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**VEREADOR DR. JÚLIO CÉSAR P. DA SILVA (PMDB)**

Rua General Vitorino n.º 441 - CEP 96.200-310 - Telefone: (53) 2311711 - e-mail: juliocesar@camara.riogrande.rs.gov

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Liberdade de expressão e a plena liberdade de associar-se são garantias Constitucionais, dispostas no Art. 5º, inciso IX e XVII da Carta Magna.

Não obstante esse avanço, persistiriam os obstáculos, especialmente no ensino fundamental e no ensino médio, para a livre organização dos estudantes. Algumas vezes, nos estabelecimentos públicos, autoridades educacionais filiadas a concepções pedagógicas e políticas reacionárias lançam mão dos mais variados expedientes para impedir o funcionamento de entidades estudantis e não hesitam em perseguir lideranças.

Na verdade, além de traduzir a insipiência da nossa sociedade civil e das dificuldades de fazer o conceito de cidadania concretizar-se como sociedade vivida de modo amplo em nosso País, esses fatores derivam das insuficiências da Lei Federal, dado que exige adaptações e complementações em cada estado ao diploma legal em questão.

Depois de acompanhar ocorrências de violações ao direito de organização dos estudantes, estamos apresentando a presente proposta. Ela toma como ponto de partida a idéia de que a liberdade de organização e funcionamento autônomo e cotidiano das entidades dos estudantes devem ser compreendidas como um direito básico dos mesmos, por isso achamos importantes que esse direito seja assegurado por Lei.

Contamos com o espírito democrático dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Câmara Municipal de Caxias do Sul**

Rua Alfredo Chaves, 1323 - Cep. 95020-460 Caxias do Sul - RS

**PROJETO DE LEI N.º PL. 295 /01**

CCCXC VIII/01



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	80.843
	11 / 03 / 2002
QUANTIDADE DE FOLHAS	03

Dispõe sobre a livre organização dos estudantes do 1º e 2º grau, do sistema de ensino municipal, (Grêmios Estudantis), na forma que menciona.

**Art. 1º.** Fica assegurado, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio municipais, a organização livre de Grêmios Estudantis, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

**Art. 2º.** É de competência exclusiva dos estudantes, a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes organização dos grêmios estudantis.

Parágrafo Único – É vedada a interferência direta ou indireta da instituição de Ensino na administração do respectivo grêmio estudantil.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos de ensino assegurarão dependência para funcionamento, assim como espaço e equipamento para divulgação das atividades do grêmio estudantil.

Parágrafo Único – É assegurada a livre circulação e expressão dos representantes das entidades estudantis, seja a nível local, regional e nacional.

**Art. 4º.** É garantida a rematrícula dos membros dos grêmios estudantis, salvo livre opção do aluno ou do responsável, ou do mesmo ter sido reprovado nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados.

**Art. 5º.** O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará o presente Projeto de Lei através de Decreto, fixando penalidades quanto ao desrespeito desta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Câmara Municipal de Caxias do Sul

Rua Alfredo Chaves, 1323 - Cep. 95020-460 Caxias do Sul - RS

Data: 27 / 11 / 01

Hora: 13:54

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



USO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE 28 NOV 2001 1º SECRETÁRIO
--

A Liberdade de expressão e a plena liberdade de associar-se são garantias Constitucionais, dispostas no Art. 5º, inciso IX e XVII da Carta Magna.

P.L.  
295  
01

Não obstante esse avanço, persistiriam os obstáculos, especialmente no ensino fundamental e no ensino médio, para a livre organização dos estudantes. Algumas vezes, nos estabelecimentos públicos, autoridades educacionais filiadas a concepções pedagógicas e políticas reacionárias lançam mão dos mais variados expedientes para impedir o funcionamento de entidades estudantis e não hesitam em perseguir lideranças.

Na verdade, além de traduzir a insipiência da nossa sociedade civil e das dificuldades de fazer o conceito de cidadania concretiza-se como sociedade vivida de modo amplo em nosso País, esses fatores derivam das insuficiências da Lei Federal, dado que exige adaptações e complementações em cada estado ao diploma legal em questão.

Depois de acompanhar ocorrências de violações ao direito de organização dos estudantes, estamos apresentando a presente proposta. Ela toma como ponto de partida a idéia de que a liberdade de organização e funcionamento autônomo e cotidiano das entidades dos estudantes devem ser compreendidas como um direito básico dos mesmos, por isso achamos importantes que esse direito seja assegurado por Lei.

Contamos com o espírito democrático dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de Novembro de 2001.

A COMISSÃO DE <u>CECET</u> EM <u>03</u> de <u>11</u> de <u>2001</u>  Presidente
--

*OK!*  
 Vereador Vinicius Ribeiro,  
 Líder da Bancada do PDT.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE PROCESSO Nº <u>80.843</u> <u>21</u> / <u>04</u> / <u>2002</u> RUBRICA FOLHAS <u>04</u>
---

PROCESSO N°

EMENDA:

AUTOR:

Aditiva - acrescenta o art. 2º  
a seguinte redação,

Art. 3º - Que nas escolas públicas municipais, seja reservada uma sala para o funcionamento dos Grêmios

Obs.

DATA

27/1/2002

aprovada

VISTO



ATA Nº 4333

PROCESSO Nº 80843

Emenda Aditicia

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO	—		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	—		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
12	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
13	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	—	✓	
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	—		
17	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN- PRETO	—		
	RESULTADO:	13	01	

DATA: 17/03/2003

SECRETÁRIO



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**DESPACHO**

Processo nº **80.843**

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) MARIA DE LOURDES

Deliberou a Comissão de ( ) enviar, (X) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de OUTUBRO de 2002

\_\_\_\_\_  
 Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO**

Nº

- ( ) Em anexo
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 2002

\_\_\_\_\_  
 Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de relator (a):

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- (X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de NOVEMBRO de 2002.

\_\_\_\_\_  
 Relator(a)

Doc: originais, doc: sangue: Silvio Vidali



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**PROCESSO.....90.843.....**

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- | | **INCONSTITUCIONAL**
- | | **ANTI JURÍDICO**
- | | **ANTI REGIMENTAL**
- | | **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, **17** de **NOVEMBRO** de 2002

.....  
 Presidente

.....  
 Vice-Presidente

.....  
 Secretario

.....  
 Membro

.....  
 Membro



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

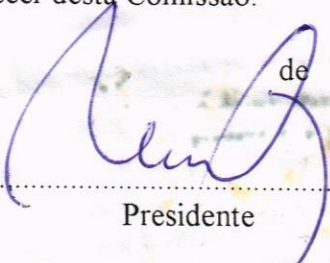
PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara não haver impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

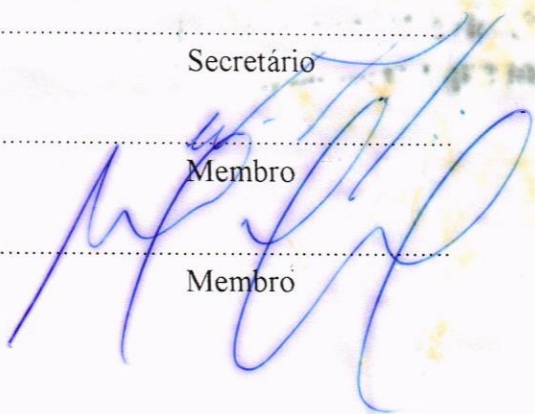
Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, de \_\_\_\_\_ de 2002

  
.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

  
.....  
Membro

.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**


Of. n. ° 323/2003  
Processo n° 80.843

Rio Grande, 18 de março de 2003.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ver. Adinelson Troca**  
**Presidente**

**ANEXO: “Dispõe sobre a livre organização dos estudantes do 1º e 2º grau do sistema de ensino municipal (grêmios estudantis), na forma que menciona”.**

**Exmo. Sr.**  
**Fabio Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**PROJETO DE LEI**

**“DISPÕE SOBRE A LIVRE ORGANIZAÇÃO DOS ESTUDANTES DO 1º E 2º GRAU, DO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL (GRÊMIOS ESTUDANTIS), NA FORMA QUE MENCIONA.”**

**Art. 1º** - Fica assegurado, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio municipais, a organização livre de Grêmios Estudantis, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

**Art. 2º** - É de competência exclusiva dos estudantes, a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes organização dos grêmios estudantis.

**Parágrafo Único** - É vedado à interferência direta ou indireta da instituição de Ensino na administração do respectivo grêmio estudantil.

**Art. 3º** - Nas escolas públicas municipais será reservada uma sala para funcionamento dos grêmios.

**Art. 4º** - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará este projeto de Lei através de decreto, fixando penalidades quanto ao desrespeito desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ATA Nº 7333

PROCESSO Nº 80243

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO	—		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	—		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	—	✓	
12	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
13	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	—		
17	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—	✓	
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN- PRETO	—		
	RESULTADO:	12	02	

DATA:

17.03.2003

SECRETÁRIO

**LEI Nº 5.752, de 15 de abril de 2003.**

**“DISPÕE SOBRE A LIVRE ORGANIZAÇÃO DOS ESTUDANTES DO 1º E 2º GRAUS, DO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL (GRÊMIOS ESTUDANTIS), NA FORMA QUE MENCIONA.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurado, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio municipais, a organização livre de Grêmios Estudantis, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

**Art. 2º** - É de competência exclusiva dos estudantes, a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes a organização dos grêmios estudantis.

**Parágrafo Único:** É vedado à interferência direta ou indireta da instituição de Ensino na administração do respectivo grêmio estudantil.

**Art. 3º** - Nas escolas públicas municipais será reservada uma sala para funcionamento dos grêmios.

**Art. 4º** - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará esta Lei através de Decreto, fixando penalidades quanto ao desrespeito desta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, 15 de abril de 2003.**



**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal